



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 1/2016:

Cria o Serviço Postal.

Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural

Diploma Ministerial n.º 10/2016:

Decreta defeso especial na exploração do Pau-Ferro, *Swartziana-dagascariensis*, espécie produtora de madeira de 1.ª classe, por um período de 5 anos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2016

de 7 de Janeiro

Havendo necessidade de definir as bases gerais que regem a exploração e gestão dos serviços postais na República de Moçambique, com vista a permitir a prestação de serviços de melhor qualidade num ambiente de concorrência leal e de respeito pelos direitos dos utilizadores, nos termos do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A prestação dos serviços postais compreende, sem limitar, a aceitação, o tratamento, o transporte e a distribuição de serviços postais.

2. Para assegurar as operações acima referidas o operador designado utiliza um conjunto de meios humanos e materiais que constituem a rede postal.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei define as bases gerais a que obedece o desenvolvimento e a exploração de serviços postais no território nacional.

2. A presente Lei aplica-se a todos os operadores dos serviços postais.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizadas constam do glossário em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 4

(Objectivos)

Constituem objectivos da presente Lei:

- a) assegurar a satisfação das necessidades de serviços postais das populações e das entidades públicas e privadas dos diversos sectores de actividade, mediante a criação das condições adequadas para o desenvolvimento livre e diversificado de serviços postais e actividades relacionadas;
- b) garantir a existência e disponibilidade de uma oferta de serviço postal universal, integrada por um conjunto de serviços postais de carácter essencial prestados em todo o território nacional, de forma permanente, de qualidade, eficiência e sustentável;
- c) assegurar a sustentabilidade e viabilidade económico-financeira da prestação do serviço universal;
- d) encorajar a participação do sector privado no sector postal;
- e) assegurar a sustentabilidade económico-financeira da oferta de serviço postal universal mediante a criação de mecanismos que garantam a continuidade da prestação do serviço;
- f) assegurar aos operadores dos serviços postais, igualdade de acesso ao mercado, com respeito pelas regras de defesa da concorrência;
- g) assegurar aos utilizadores, em circunstâncias idênticas, igualdade de tratamento no acesso e uso dos serviços postais;

- h) assegurar a protecção dos utilizadores no seu relacionamento com os prestadores de serviços postais, designadamente no tratamento e resolução de reclamações;
- i) estabelecer os direitos e interesses dos utilizadores, em especial dos consumidores.

ARTIGO 5

(Liberalização da prestação de serviços postais)

1. Na prestação dos serviços postais é assegurado o acesso ao mercado, em igualdade, como forma de garantia da liberalização da prestação de serviços postais.

2. O disposto no número anterior não prejudica:

- a) o regime específico a que obedece a prestação do serviço universal; e
- b) as actividades e serviços que, por razões de ordem e segurança pública ou de interesse geral, podem ficar reservados a determinados prestadores de serviços postais.

ARTIGO 6

(Envio postal)

O envio postal constitui o objecto, endereçado na forma definitiva, obedecendo às especificações físicas e técnicas que permitam, o seu tratamento numa rede postal, bem como a respectiva entrega no endereço indicado no próprio objecto ou no seu invólucro.

CAPÍTULO II

Quadro Institucional

SECÇÃO I

Tutela

ARTIGO 7

(Competências do Governo)

Compete ao Governo:

- a) definir políticas e linhas estratégicas para o desenvolvimento do sector;
- b) assegurar a existência, disponibilidade e qualidade de serviços que vão ao encontro das necessidades dos cidadãos e das actividades económicas e sociais em todo o território nacional;
- c) aprovar a estratégia do Serviço Postal Universal;
- d) aprovar a regulamentação aplicável ao sector postal;
- e) aprovar as tarifas do Serviço Postal Universal a serem praticadas pelo operador designado.

SECÇÃO II

Regulação

ARTIGO 8

(Autoridade Reguladora)

A Autoridade Reguladora do Sector Postal é o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial que desempenha as suas funções, assegurando as prerrogativas necessárias ao exercício adequado à sua competência com base na imparcialidade e transparência.

ARTIGO 9

(Atribuições)

1. A Autoridade Reguladora desempenha as suas funções em conformidade com a política definida para o sector postal, na presente Lei, nos respectivos regulamentos e no seu estatuto orgânico.

2. Compete à Autoridade Reguladora, sem prejuízo de outras atribuições supervenientes que o Governo a atribua, o seguinte:

- a) regulação, supervisão e fiscalização dos serviços postais;
- b) a fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à actividade de prestação de serviços postais, bem como a aplicação das respectivas sanções;
- c) atribuir, renovar e alterar licenças para o estabelecimento e exploração dos serviços postais explorados em regime de concorrência;
- d) cobrar taxas de licenciamento postal e taxa anual;
- e) regular e fiscalizar as actividades específicas ligadas aos serviços postais;
- f) promover os tipos e a qualidade de serviços postais, tendo em conta o interesse e o desenvolvimento tecnológico e sócio-económico;
- g) fiscalizar o desempenho dos operadores de serviços postais, tomando as medidas necessárias ao cumprimento de metas de expansão e universalização, bem como, da legislação aplicável;
- h) promover uma concorrência leal e sustentável entre as entidades operadoras de serviços postais;
- i) dirimir conflitos entre os operadores de serviços postais e, entre estes e os utilizadores;
- j) recolher e sistematizar os dados estatísticos sobre todas as actividades desenvolvidas pelos operadores de serviços postais licenciados;
- k) administrar e gerir o Fundo do Serviço Postal Universal;
- l) elaborar e propor regulamentos nos termos da presente Lei.

ARTIGO 10

(Comités de consulta)

A Autoridade Reguladora pode criar e regular o funcionamento dos comités de consulta compostos por cidadãos de reconhecida idoneidade, mérito e saber técnico no sector dos serviços postais para em nome e representação dos interesses dos utilizadores, dos consumidores e dos operadores de serviços postais, aconselhar em questões técnicas específicas.

ARTIGO 11

(Informação pública)

O relatório anual da Autoridade Reguladora a ser publicado no *Boletim da República* e no jornal de maior circulação no País, para efeitos da presente Lei, deve conter, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) licenças atribuídas, modificadas, renovadas ou revogadas ao abrigo da presente Lei anexando, sempre que possível, as condições especiais de cada licença;
- b) entidades isentas de pagamento de taxas concedidas no âmbito da presente Lei;
- c) as tarifas registadas pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 12

(Julgamento de contas)

A Autoridade Reguladora apresenta, para efeitos de julgamento, as suas contas ao Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO III

Exercício da Actividade

ARTIGO 13

(Liberalização do serviço postal)

1. O serviço postal é liberalizado nos termos da presente Lei.

2. A liberalização do serviço postal visa promover maior competitividade, concorrência leal e melhoria progressiva da qualidade dos serviços prestados aos utilizadores.

3. O Governo pode determinar outros serviços reservados, tendo em conta o interesse nacional.

ARTIGO 14

(Operador do Serviço Postal Universal)

1. O Governo pode designar um ou mais operadores para assegurar o acesso universal ao serviço postal em todo o território nacional, priorizando locais economicamente pouco viáveis.

2. Sem prejuízo do princípio da liberalização do mercado do serviço postal, ficam reservados, em regime de exclusividade, ao operador designado, os serviços de emissão de selos e de outros valores postais e materiais filatélicos.

ARTIGO 15

(Serviço Postal Universal)

1. O Estado promove a disponibilização do serviço postal universal através da regulação do mercado e adopção de medidas para compensar os custos suportados pelo operador do serviço postal universal.

2. Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade do serviço postal universal, constituído por uma oferta permanente de serviços postais com qualidade especificada, prestados em todos os pontos do território nacional, a preços acessíveis a todos os utilizadores, visando a satisfação das necessidades essenciais de comunicação postal da população e das actividades económicas e sociais.

3. O serviço postal universal compreende um serviço postal de envios de correspondência, livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso e de encomendas postais até 20 kg de peso, bem como um serviço de envios registados e de um serviço de envio com valor declarado, no âmbito nacional e no internacional.

4. A prestação do serviço postal universal pode ser efectuada directamente pelo Estado, ou por pessoa colectiva de direito público ou de direito privado, mediante contrato de concessão de serviço público, devendo envolver a prestação de serviços reservados, nomeadamente:

- a) o serviço de envios de correspondência até 500 gramas de peso;
- b) o serviço de envios de correspondência registada e de correspondência com valor declarado;
- c) a emissão de selos e outros valores postais;
- d) a emissão de vales postais;
- e) a colocação na via pública de marcos e caixas de correio destinados à recolha de envios postais;
- f) o estabelecimento, gestão e exploração da rede postal pública.

5. É criado o Fundo do Serviço Postal Universal com vista a financiar a prestação do Serviço Postal Universal.

6. A organização e gestão do Fundo referido no n.º 5, é objecto de regulamentação específica.

ARTIGO 16

(Características do Serviço Universal)

1. O operador do serviço postal universal deve cumprir as obrigações gerais dos prestadores dos serviços postais e as que lhe sejam definidas em diploma regulamentar da presente Lei, de modo a assegurar a satisfação das exigências fundamentais dos serviços postais universais.

2. Na prestação do serviço universal deve ser assegurada a satisfação das seguintes necessidades:

- a) a prestação do serviço postal a preços acessíveis a todos os utilizadores;

b) a satisfação de padrões adequados de qualidade, nomeadamente no que se refere a prazos de entrega, densidade dos pontos de acesso, regularidade e fiabilidade do serviço;

c) a prestação do serviço em condições de igualdade e de não discriminação;

d) a continuidade da prestação do serviço, salvo em casos de força maior;

e) a evolução na prestação do serviço em função do ambiente técnico, económico e social e das necessidades dos utilizadores;

f) o cumprimento de obrigações decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Estado;

g) a adequada informação ao público quanto às condições e preços dos serviços.

3. Os prestadores de serviço universal devem publicitar de forma adequada e fornecer, regularmente, aos utilizadores e aos prestadores de serviços postais informações precisas e actualizadas sobre as características do serviço universal oferecido, designadamente, sobre as condições gerais de acesso e utilização do serviço, preços e níveis de qualidade.

ARTIGO 17

(Âmbito do Serviço Postal Universal)

1. O Serviço Universal compreende um serviço postal, no âmbito nacional e internacional, de envio de correspondência, excluindo a publicidade endereçada, e ainda de envio de catálogos, livros, jornais e outras publicações periódicas e encomendas postais até 20g de peso, bem como um serviço de envios registados e um serviço de envio com valor declarado.

2. Não estão abrangidos pelo serviço universal, os serviços de correio expresso, entendendo-se como tais os serviços de valor acrescentado, caracterizados pela aceitação, tratamento, transporte e distribuição, com celeridade acrescida, de envio postais, diferenciando-se dos respectivos serviços postais de base por um conjunto de características suplementares, tais como:

- a) prazos de entrega predefinidos;
- b) registo de envios;
- c) garantia de responsabilidade do prestador, mediante seguro pelo qual o remetente conheça previamente a fórmula de ressarcimento dos prejuízos causados;
- d) controlo do percurso dos envios pelo circuito operacional do prestador, permitindo a identificação do estado dos envios e informação ao cliente.

3. Os prestadores de serviço universal devem assegurar uma recolha e uma distribuição dos envios postais abrangidos no âmbito do serviço universal pelo menos uma vez por dia, em todos os dias úteis, salvo em circunstâncias ou condições geográficas excepcionais previamente definidas pelo INCM.

4. A distribuição a que se refere o número anterior é feita no domicílio do destinatário ou, nos casos e condições previamente definidas pelo INCM, em instalações apropriadas.

ARTIGO 18

(Fundo do Serviço Postal Universal)

1. É criado o Fundo do Serviço Postal Universal que tem como objectivo o financiamento da prestação do Serviço Postal Universal.

2. Os operadores e prestadores de serviços postais devem contribuir para o Fundo do Serviço Postal Universal, nos termos a serem definidos em regulamento específico.

3. A organização e gestão do Fundo do Serviço Postal Universal é objecto de regulamentação específica do Governo.

ARTIGO 19

(Validade das licenças)

1. As licenças para operadores dos serviços postais têm uma validade de dez anos, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos.

2. A renovação das licenças é feita mediante uma avaliação pela Autoridade Reguladora, tendo em conta a manifestação de interesse e o nível de operacionalidade do operador de serviço postal.

3. O conteúdo das licenças dos serviços postais deve ser aprovado pela Autoridade Reguladora.

ARTIGO 20

(Requisitos)

1. Na exploração de serviços postais devem ser observados, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) a inviolabilidade e o sigilo das correspondências, com os limites e excepções fixados na Lei Penal e demais legislação aplicável;
- b) a segurança da rede postal;
- c) a protecção de dados, com os limites e excepções fixados na Lei Penal e demais legislação aplicável;
- d) a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas;
- e) a protecção da intimidade da vida privada.

2. O sigilo de correspondência e a protecção de dados a que alude o número anterior consiste no seguinte:

- a) proibição de leitura de quaisquer correspondências mesmo que não encerradas em invólucros fechados e na proibição da mera abertura de correspondência fechada;
- b) proibição de revelação a terceiros do conteúdo de qualquer mensagem ou informação de que se tenha tomado conhecimento, devida ou indevidamente, bem como da revelação das relações entre remetentes e destinatários e dos endereços de ambos.

3. Os requisitos a que devem obedecer as instituições que pretendam exercer a actividade de operador de serviços postais, bem como os termos e condições para a obtenção de licenças e de registo devem ser definidos em regulamento específico a ser aprovado pelo Governo.

ARTIGO 21

(Concorrência nos serviços postais)

1. A prestação dos serviços postais admite a livre concorrência.

2. A prestação dos serviços postais explorados em regime de concorrência pode ser efectuada pelo operador designado ou por pessoas singulares ou colectivas devidamente licenciadas para o efeito.

3. Os procedimentos de acesso à prestação de serviços postais em regime de concorrência por pessoas singulares ou colectivas a que se refere a parte final do número anterior, deve ser objecto de regulamentação específica a ser aprovada pelo Governo.

ARTIGO 22

(Defesa da concorrência)

1. Aos operadores de serviços postais são proibidas quaisquer práticas individuais ou concertadas, que visem promover a concorrência desleal, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

2. O operador postal que possua uma rede postal deve garantir a quem necessite, o acesso às mesmas numa base comercial, em condições transparentes e não discriminatórias, nos termos a fixar em regulamento específico.

ARTIGO 23

(Regime de preços)

1. A fixação dos preços de cada um dos serviços que compõem o serviço postal universal, quando prestado pelo operador designado, obedece aos princípios da orientação para os custos, da não discriminação e da transparência.

2. As regras para a fixação de preços dos serviços referidos no número anterior ficam sujeitas às condições definidas em regulamentação específica a ser aprovada pelo Governo.

3. Os preços dos restantes serviços postais são livremente fixados, de acordo com os princípios gerais que regem a fixação de tarifas estabelecidos pelo Governo.

ARTIGO 24

(Licenciamento da actividade)

1. A exploração dos serviços postais está sujeita ao licenciamento.

2. O licenciamento da actividade postal, referido no número anterior, está sujeito ao pagamento de taxas a serem fixadas pelo Governo em regulamento específico.

3. As taxas referidas no número anterior são as seguintes:

- a) taxa de licenciamento;
- b) taxa anual.

4. As entidades que prestam o serviço postal universal estão isentas das taxas regulatórias referidas no número anterior.

ARTIGO 25

(Defesa da concorrência)

1. Aos operadores de serviços postais são proibidas quaisquer práticas individuais ou concertadas, que falseiem as condições de concorrência, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

2. O operador postal que possua uma rede postal pode garantir a quem necessite, o acesso às mesmas numa base comercial, em condições transparentes e não discriminatórias, nos termos a fixar em regulamento específico.

CAPÍTULO IV

Qualidade do Serviço e Protecção dos Consumidores

ARTIGO 26

(Qualidade dos serviços postais)

Os consumidores têm o direito de utilizar os serviços postais com qualidade exigida, cujos parâmetros devem ser estabelecidos em regulamento específico.

ARTIGO 27

(Publicidade dos contratos)

1. Os operadores dos serviços postais devem tornar público as informações adequadas e actualizadas sobre os termos e condições dos contratos de prestação de serviços postais.

2. Os termos e condições dos contratos de prestação de serviços postais carecem, para a sua validade e eficácia de homologação da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 28

(Direito ao uso dos serviços postais)

1. Os consumidores têm direito de utilizar os serviços postais, mediante o pagamento dos preços e tarifas correspondentes, desde que sejam observadas as disposições legais aplicáveis.

2. A Autoridade Reguladora exerce os poderes de fiscalização e controle da actividade postal, com o objectivo de proteger os direitos dos consumidores e de garantir a efectiva aplicação das normas, regulamentos e directivas do sector.

ARTIGO 29

(Resolução de diferendos)

1. Os operadores dos serviços postais devem assegurar, no exercício da actividade postal, procedimentos transparentes, simples para o tratamento dos diferendos com os consumidores, devendo garantir resposta atempada e fundamentada aos mesmos.

2. Os mecanismos de procedimentos para tratar os diferendos referidos no número anterior do presente artigo devem ser regulados e tornados públicos pela Autoridade Reguladora, devendo providenciar, a título gratuito, explicações desses procedimentos a qualquer pessoa que os solicite.

3. A Autoridade Reguladora pode instruir qualquer operador de serviços postais para rever os seus mecanismos de resolução de diferendos e exigir a sua modificação.

4. Qualquer diferendo que surja entre um cliente e um operador do serviço postal deve ser resolvido por acordo entre as partes e em conformidade com o previsto no contrato.

5. Persistindo a falta de consenso, e esgotados todos os recursos entre as partes, estas podem solicitar a intervenção da Autoridade Reguladora, em função da situação, determinar e fixar a norma a aplicar.

6. Das determinações e normas da Autoridade Reguladora, referidas no artigo anterior, cabe recurso gracioso e contencioso nos termos da lei.

7. O consumidor pode acionar as garantias estabelecidas na legislação de defesa do consumidor contra o operador do serviço postal.

8. A Autoridade Reguladora deve estabelecer, por diploma, os procedimentos suplementares a serem seguidos na Resolução de diferendos.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Regime de Sanções

SECÇÃO I

Sanções Administrativas

ARTIGO 30

(Princípios gerais)

1. As acções ou omissões que constituam violação do estabelecido na presente Lei ou nas demais normas aplicáveis ao sector postal, bem como a não observância dos deveres decorrentes do licenciamento, sujeitam os infractores a sanções, de advertência ou multa, sem prejuízo do que estabelece a Lei Civil e a Lei Penal.

2. Compete a Autoridade Reguladora instaurar o processo de transgressão e aplicar a respectiva sanção, no exercício dos poderes referidos no número anterior.

3. Nenhuma sanção é aplicada sem que o operador do serviço postal autuado tenha sido ouvido e se possa defender em processo próprio.

4. Na aplicação da sanção são consideradas a natureza e gravidade da infracção, os danos dela resultantes, a vantagem auferida, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do infractor.

ARTIGO 31

(Infracções administrativas e multas)

1. As infracções administrativas e multas devem ser objecto de regulamento específico a ser aprovado pelo Governo.

2. A pena de multa pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.

3. Em caso de reincidência a Autoridade Reguladora deve:

- a) elevar as multas ao dobro;
- b) suspender temporariamente as licenças;
- c) cancelar as licenças.

4. As penas de multa são aplicadas pela Autoridade Reguladora, mediante processos de transgressão e obedece ao estabelecido na lei.

5. Das decisões da Autoridade Reguladora cabe recurso gracioso e contencioso nos termos da lei.

6. A Autoridade Reguladora pode, a requerimento da parte interessada e ponderada a decisão recorrida, rever, alterar ou anular qualquer decisão tomada em processo de transgressão.

SECÇÃO II

Sanções Penais

ARTIGO 32

(Infracções)

Todas as infracções passíveis de sanção penal, cometidas no âmbito da presente Lei, devem ser punidas nos termos da Lei Penal.

ARTIGO 33

(Participação de Infracções criminais)

A Autoridade Reguladora deve participar ao Ministério Público todas as infracções criminais que tiver conhecimento.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 34

(Salvaguarda dos direitos adquiridos)

1. Os títulos de licenciamento, aprovados até a data da aprovação da presente Lei, mantêm-se em vigor, sem prejuízo das alterações que decorram desta ou que venham a ser determinadas pelos regulamentos específicos.

2. Os operadores postais portadores de títulos de licenciamento, devem actualizar o conteúdo das respectivas licenças no período de cento e oitenta dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 35

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros, regulamentar a presente Lei, até cento e oitenta dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 36

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Novembro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 6 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Aceitação – conjunto de operações relativas à recepção dos objectos postais numa rede postal, nomeadamente a sua recolha pelos prestadores de serviços postais.

Autoridade Reguladora — é a autoridade responsável pela regulação do Sector Postal designado por Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM).

C

Carta — objecto de correspondência com ou sem invólucro sob forma de comunicação escrita cujo conteúdo não pode ser verificado sem violação, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

Correspondência — comunicação escrita, gravada ou fixada em suporte físico de qualquer natureza a ser entregue ao destinatário no endereço indicado pelo remetente.

D

Destinatário — pessoa singular ou colectiva a quem se dirige o objecto postal que seja recebido ou admitido pelo operador público ou pela entidade licenciada.

Distribuição — conjunto de operações realizadas desde a divisão dos envios postais, no centro de distribuição da área a que se destinam, até à entrega aos seus destinatários, pessoas singulares ou colectivas a quem é dirigido um envio postal.

Distribuição — processo de separação dos objectos postais no destino até à entrega aos seus destinatários.

F

Filatelia — serviço de colecção de selos postais e outras peças com valor postal filatélico, tendo como finalidade promoção da cultura, arte, tradição nacionais e internacionais.

O

Objecto postal — todo o tipo de correspondência e encomenda postal aceite na rede postal.

Operador Designado — operador público indicado pelo Governo para prestar os serviços reservados.

P

Pontos de acesso — locais físicos, incluindo marcos e caixas de correio, à disposição do público, quer na via pública, quer noutros locais públicos ou privados, nomeadamente nas instalações dos prestadores de serviços postais, onde os remetentes, pessoas singulares ou colectivas que estão na origem do envio postal, podem depositar os envios postais na rede postal.

Porte — tarifa paga ao operador postal pelas operações simples de transporte dum objecto postal.

Prestador de Serviços Postais — pessoa singular ou colectiva privada que presta serviços postais, nos termos da presente Lei.

R

Rede postal — conjunto de meios humanos e materiais detidos, organizados e explorados por uma entidade que preste serviços postais com vista a assegurar as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de objectos postais.

Rede Postal Pública — rede postal explorada pelo operador postal designado.

Remetente — pessoa singular ou colectiva que expede um objecto, através de um operador postal licenciado, para ser entregue ao destinatário, no endereço por ele indicado.

S

Selo postal — estampilha com valor facial para franquia de correspondência postal e/ou com valor filatélico.

Serviço postal — actividade que integra as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de objectos postais.

Serviço Postal Universal — oferta de serviços postais com qualidade especificada, prestados em todos os pontos do território nacional pelo operador do serviço postal, visando a satisfação das necessidades de comunicação da população e das entidades públicas e privadas no desenvolvimento de actividades económicas e sociais.

T

Transporte — encaminhamento dos objectos postais, por meios técnicos adequados, desde o ponto de acesso à rede postal até ao destino.

Tratamento — preparação dos objectos postais, nas instalações do operador, para o seu transporte até ao destino.

U

União Postal Universal — organismo internacional das Nações Unidas especializado para o desenvolvimento dos serviços postais.

Utilizador — pessoa singular ou colectiva beneficiária de uma prestação de serviço postal, enquanto remetente ou destinatária.

MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL

Diploma Ministerlal n.º 10/2016

de 7 de Janeiro

Havendo necessidade de garantir a conservação e o crescimento da espécie Pau-Ferro, *Swartzia madagascariensis*, ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo n.º 2 do artigo 13 do Regulamento da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, o Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural determina:

ARTIGO 1

Defeso Especial

É decretado o defeso especial na exploração do Pau-Ferro, *Swartzia madagascariensis*, espécie produtora de madeira de 1.ª classe, por um período de 5 anos.

ARTIGO 2

Entrada em vigor

O presente Diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 2016. Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, 25 de Novembro de 2015. — O Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, *Celso Ismael Correia*.